CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

C.M.C.M
Pág.: 01
Rubrica:

COMPROVANTE DE PROTOCOLO	
596	Autenticação: 12018/08/06596
Número / Ano	596 / 2018
Data / Horário	06/08/2018 - 09:51:13
Ementa	DISCIPLINA A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU EM CONSÓRCIO PÚBLICO, DISPENSA A RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor	Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu
Natureza	Matéria Legislativa
Tipo Matéria	PLO Projeto de Lei Ordinária PLO 020/2018 PMCM / PLO 042/2018 CMCM
Número Páginas	33
Comprovante emitido por:	Pedro Folly

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

02/08/18

Ofício GABIN nº238/2018 Conceição de Macabu - RJ, 02 de agosto de 2018.

C.M.C.M
Pág.: 03
Rubrica:

À
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU.
Nesta.

Referência: Projeto de Lei nº 30/2018- Consórcio Público Intermunicipal

APROVADO POR UNANIMIDADE
20 / 08 / 18
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

VOTO Contrário
SANORO DAS MAS 6 X 1

Cumprimentando-o, encaminho para conhecimento, apreciação e votação dos ilustres Edis dessa Casa Legislativa, a inclusa Proposta de Lei Autorizativa nº 30/2018, disciplinando e autorizando a participação do nosso Município em Consórcio Público Intermunicipal a ser formado por municípios da região norte e noroeste fluminense, em busca da otimização de planos, projetos, redução de custos e o desenvolvimento regional de forma harmônica e sustentável, conforme consta da justificativa à citada proposta de lei, também em anexo.

Sendo o que se oferece para o momento aproveito o ensejo para renovar os meus votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de
Conceição de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 529/18
Ass: 02/08/18

À Sua Excelência, o Vereador
MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Conceição de Macabu

C.M.C.M
Pág.: 04
Rubrica:

PROJETO DE LEI AUTORIZATIVA Nº 30/2018

Disciplina a participação do Município de Conceição de Macabu em Consórcio Público, dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Conceição de Macabu, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e em consonância com a Lei Orgânica do Município, APROVOU e eu Cláudio Eduardo Barbosa Linhares, Prefeito Municipal, SANCIONEI a seguinte Lei:

Art. 1º. O município de Conceição de Macabu poderá participar de Consórcio Público visando a realização de objetivos de interesse comum com outros entes da Federação.

Art. 2º. Para a consecução do estabelecido no art. 1º, o chefe do Poder Executivo fica autorizado a formalizar Protocolo de Intenções com os demais entes da Federação.

§1º. O município poderá participar de Consórcio Público de Direito Público, assim entendido aquele que se constituir na forma de Associação Pública.

§2º. O Protocolo de Intenções deverá conter todos os requisitos exigidos no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/05.

Art. 3º. A autorização contida nesta Lei disciplinadora dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções firmado pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º. A dispensa de ratificação estabelecida no *caput* deste artigo não exime o Poder Executivo de encaminhar o Protocolo de Intenções à Câmara Municipal, para acompanhamento e fiscalização.

C.M.C.M
Pág.: 05
Rubrica:

§2º. O Protocolo de Intenções deverá ser publicado em imprensa oficial, ocasião em que se converterá no Contrato de Consórcio Público. – Art. 4º, §5º

§3º. A publicação tratada no parágrafo anterior poderá se dar de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores – internet - em que se poderá obter seu texto integral. a lei federal não estabelece isso.

Art. 4º. Os objetivos do Consórcio Público serão determinados, através do Protocolo de Intenções, pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências e os limites constitucionais a eles atribuídas.

Art. 5º. O Poder Executivo deverá consignar, em suas peças orçamentárias, dotações para atender as despesas assumidas com o Consórcio Público.

§1º. A formalização de Contrato de Rateio se dará em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§2º. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

Art. 6º. O Protocolo de Intenções deverá conter quadro geral de empregos públicos, com suas atribuições, requisitos, carga horária e salários, assim como, quando o caso, os empregos de livre nomeação e exoneração e seus respectivos salários e as funções de confiança, com suas respectivas gratificações.

§1º. A contratação de empregados para o Consórcio deverá se dar mediante concurso público, ressalvados os casos legalmente previstos no ordenamento pátrio.

C.M.C.M
Pág.: 06
Rubrica:

§2º. Constituído o Consórcio, as alterações no seu quadro geral de empregos públicos, empregos comissionados e funções de confiança, deverão ser efetivados por deliberação da Assembleia Geral, sempre por maioria absoluta e seguida das publicações devidas.

§3º. O Consórcio fica autorizado a proceder à criação dos empregos necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 7º. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado, ainda, a contratar com o Consórcio os serviços necessários e ofertados, dispensada a licitação, nos termos do art. 2º, § 1º, III, da Lei nº 11.107/2005 e do art. 18 do Decreto Regulamentador nº 6.017/2007.

Art. 8º. O Município deverá adequar a sua participação no Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Norte Fluminense - CIDENF, quando constituído, aos ditames desta Lei e da Lei Federal nº 11.107/05 e seu Decreto regulamentador.

Parágrafo Único. Para os fins do *caput* deste artigo, deverá formalizar e aprovar o Protocolo de Intenções que vier a reger o CIDENF, restando dispensada sua ratificação por Lei Municipal, bem como adequar seus instrumentos jurídicos naquilo que contrariarem as normas que regem os Consórcios Públicos.

Art. 9º. As Associações Públicas criadas a partir desta Lei, inclusive a tratada no artigo 8º, integrarão a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei Federal nº 11.107/05 e do Decreto Regulamentador nº 6.017/07.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que tácita ou expressamente a contrariarem.

Conceição de Macabu, de agosto de 2018.

Cláudio Eduardo Barbosa Linhares
Prefeito Municipal

C.M.C.M
Pág.: 07
Rubrica:

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI AUTORIZATIVA Nº 30/2018

Colenda Câmara Municipal de Conceição de Macabu.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Esta Lei tem como objetivo geral a participação do Município de Conceição de Macabu na criação do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Norte e Noroeste Fluminense – CIDENF, a fim de fomentar o desenvolvimento regional, buscando maior uniformização nos planos e projetos dos municípios participantes, tendo como eixo principal a integração e o desenvolvimento setorial de forma sustentável e harmônica, observada às potencialidades e necessidades de cada um dos municípios, e, ainda, maximizando a obtenção de apoio institucional/financeiro junto aos governos estadual e federal.

A criação do Consórcio Intermunicipal tem o viés multifinalitário, o que possibilitará a redução de custos com a formatação de projetos, prestação de serviços, aquisições e atendimento a outras demandas, uma vez que os valores envolvidos serão rateados pelos municípios membros, assim como facilitará o apoio e as intervenções favoráveis de parlamentares estaduais e federais em favor dos pleitos dos municípios, facilitando e agilizando os pleitos por verbas e projetos, conforme se depreende da minuta do Protocolo de Intenções em anexo, o qual será firmado por nosso Município após a aprovação deste Projeto de Lei Autorizativa.

Pretende-se, também, com a criação do CIDENF dar maior celeridade na elaboração e efetivação das propostas/projetos de interesse dos municípios devido ao grande número de beneficiários atendidos regionalmente.

C.M.C.M
Pág.: 08
Rubrica:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

Assim, renovando a Vossas Excelências as minhas expressões de apreço e consideração, rogo pela célere aprovação deste Projeto de Lei Autorizativa com pedido de **urgência** nos termos do art. 66 da Lei Orgânica do Município.

Cordialmente,

Cláudio Eduardo Barbosa Linhares
Prefeito

Em 02/08/2018

MINUTA DEPENDENDO DE APROVAÇÃO / VOTAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

PROTOCOLO DE INTENÇÕES / CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
NORTE E NOROESTE FLUMINENSE**

C.M.C.M
Pág.: 09
Rubrica:

PROTOCOLO DE INTENÇÕES / CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO FIRMADO ENTRE OS MUNICÍPIOS DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE, PARA CRIAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE.

Os Municípios de:

Campos dos Goytacazes, Cardoso Moreira, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, São João da Barra, Carapebus, Conceição de Macabu, Macaé, Quissamã, Itaperuna, Bom Jesus do Itabapoana, Italva, Laje do Muriaé, Natividade, Porciúncula, Varre-Sai, Santo Antônio de Pádua, Aperibé, Cambuci, Itaocara, Miracema e São José de Ubá.

Representados por seus Prefeitos, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentado pelo Decreto nº 6.107, de 17 de janeiro de 2007 celebram este PROTOCOLO DE INTENÇÕES visando constituir um Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Norte Fluminense.

CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO DE DIREITO PÚBLICO

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I
DOS ENTES CONSORCIADOS

CLÁUSULA 1ª - Integram o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Norte Noroeste Fluminense, conforme respectivas leis municipais que disciplinaram a participação dos municípios no Consórcio Público, dispensando a ratificação posterior:

I - O MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES,
II- O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU
III - O MUNICÍPIO DE CARAPEBUS
IV - O MUNICÍPIO DE CARDOSO MOREIRA
V - O MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ

C.M.C.M
Pág.: 10
Rubrica:

VI - O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA
VII - O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA,
VIII – São Fidélis, Macaé , Itaperuna, Bom Jesus do Itabapoana, Italva, Laje do Muriaé, Natividade, Porciúncula, Varre-Sai, Santo Antônio de Pádua, Aperibé, Cambuci, Itaocara, Miracema e São José de Ubá (dependendo de confirmação).

CAPÍTULO II
DO CONSORCIAMENTO

CLÁUSULA 2ª - Com base no art. 5º, § 4º da Lei nº 11.107/05 c/c art. 6º, § 7º do Decreto Federal nº 6.017/07, restou dispensado de ratificação do Protocolo de Intenções o município que, antes de subscrevê-lo editou Lei disciplinando sua participação no Consórcio.

Parágrafo único – A inclusão de novo consorciado dependerá de alteração no Contrato de Consórcio Público e se dará mediante autorização ou disciplinamento em Lei e solicitação formal do ente interessado à Presidência do Consórcio, por meio de termo de adesão ao Contrato de Consórcio firmado pelo Presidente do mesmo e o chefe do Executivo do novo ente consorciado, sendo que tal documento deverá ser submetido à Assembléia Geral, especialmente convocada para este fim.

TÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, DA CONSTITUIÇÃO E DA NATUREZA JURÍDICA

CLÁUSULA 3ª – O **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE**, denominado também pela sigla **CIDENF**, é um consórcio multifinalitário, constituído sob a forma de associação pública, portanto, com personalidade jurídica de Direito Público, de natureza autárquica e integrante da administração indireta de todos os entes consorciados, regendo-se pelas normas das legislações pertinentes, especialmente pela Lei Federal nº 11.107/05, pelo seu Decreto Regulamentador, por este Contrato de Consórcio Público, pelos seus Estatutos, assim como pelos demais dispositivos e princípios de direito público aplicáveis.

CAPÍTULO II
DA SEDE, PRAZO DE DURAÇÃO E DA ÁREA DE ATUAÇÃO

CLÁUSULA 4ª – O CONSÓCIO terá sede no município de CAMPOS DOS GOYTACAZES, Estado. do Rio de Janeiro, com instalações situadas na....., bairro – Município de – RJ CEP:.....

C.M.C.M
Pág.: 11
Rubrica:

CLÁUSULA 5ª – O CIDENF terá prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA 6ª - A área de atuação do CIDENF corresponde à soma dos territórios de todos os municípios consorciados.

CAPÍTULO III
DAS FINALIDADES

CLÁUSULA 7ª – Constituem finalidades precípuas do CIDENF, respeitados os limites constitucionais e legais:

I - garantir o desenvolvimento sustentável através da conservação e preservação ambiental e do desenvolvimento sustentável rural e urbano no âmbito dos Municípios consorciados;

II - desenvolver, contratar, fornecer ou manter sistemas, serviços e equipamentos de geração e transmissão de energia, iluminação pública convencional ou sistemas inteligentes voltados a eficiência energética e energias renováveis;

III - desenvolver, de acordo com as necessidades e interesses dos consorciados, ações conjuntas de vigilância em saúde, tanto sanitária quanto epidemiológica;

IV - a gestão associada de outros serviços públicos com ou sem prestação de serviços;

V – executar empreendimentos de interesse dos consorciados, buscando a integração, com maior eficiência e eficácia, das ações e serviços necessários à população, enfrentando conjuntamente as atividades de promoção, prevenção e recuperação para o bem estar de seus habitantes;

VI - assessorar os municípios consorciados na organização das atividades e projetos que visam o desenvolvimento sócio-econômico e sustentável dos entes consorciados, como foco na implementação de ações nas áreas de mobilidade urbana, agricultura, meio ambiente, saneamento básico, educação, saúde, infraestrutura urbana, turismo, cultura, esporte, lazer, promoção social, segurança pública, defesa civil, regularização fundiária.

VII - manter articulação com as demais esferas públicas, visando ser um fórum permanente de discussão e enfrentamento dos problemas existentes a partir do enfoque das suas necessidades, envolvendo os agentes políticos e sociais nesta discussão;

VIII - realizar parcerias de diversas naturezas com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, com vistas ao planejamento e à obtenção de recursos para investimentos em projetos, obras ou serviços de interesse regional;

C.M.C.M
Pág.: 12
Rubrica

IX - buscar a integração entre os investimentos municipais, estaduais e federais, articulando-se política e tecnicamente na defesa dos interesses da região;

X - realizar estudos, pesquisas ou projetos destinados à solução de problemas de interesse dos consorciados;

XI - adotar um conjunto de práticas de gestão que possibilitem compras conjuntas com economia de escala;

XII - buscar junto aos órgãos públicos, às instituições financeiras e à iniciativa privada, recursos financeiros e tecnológicos destinados ao desenvolvimento de suas finalidades;

XIII - a aquisição ou administração de bens para uso compartilhado dos entes consorciados, bem como de insumos, equipamentos, serviços e materiais;

XIV - a realização de licitação compartilhada da qual, nos termos do edital, possa decorrer contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes consorciados;

XV – prestar, diretamente ou por seu intermédio, serviços à administração direta ou indireta dos entes consorciados, podendo emitir documento de cobrança;

XVI - adotar medidas de compartilhamento ou de uso comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal, bem como de apoio e fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;

XVII - realizar estudos técnicos e emitir pareceres;

XVIII - o apoio, a instituição e o funcionamento de escolas de formação, treinamento e aperfeiçoamento nas áreas de atuação do Consórcio;

XIX - a prestação de serviços relacionados às áreas de atuação, desenvolvendo ações, planejando medidas, adotando e executando programas aprovados pelo Conselho de Secretários Municipais, com a finalidade de promover à melhoria dos serviços prestados a população da unidade territorial da área subscritora.

XX - o estabelecimento das relações cooperativas com outros consórcios regionais, que já existam ou venham a ser criados e que, por sua localização, no âmbito macrorregional, possibilite o desenvolvimento de ações conjuntas;

XXI - a viabilização da existência de infraestrutura regional na área territorial do Consórcio;

C.M.C.M
Pág.: 13
Rubrica:

XXII – a gestão de unidades regionais para prestação de serviços públicos;

XXIII - representar o conjunto dos municípios consorciados, em assuntos de interesse comum e afins às finalidades do Consórcio, perante quaisquer outras entidades de direito público ou privado.

CLÁUSULA 8ª - Para cumprimento de suas finalidades, o CIDENF poderá:

I – adquirir bens, que integrarão seu patrimônio;

II - receber em doação ou cessão de uso, os bens que entender necessários;

III - celebrar convênios, contratos, termos de parceria, acordos de qualquer natureza, e receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais ou não governamentais;

IV – prestar serviços aos seus associados, sendo contratada pela administração direta ou indireta dos entes consorciados, dispensada a licitação.

Parágrafo único - Os Municípios poderão participar de todas as finalidades objeto da instituição do Consórcio ou apenas em relação à parcela destas.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E DEVERES DOS ENTES CONSORCIADOS

CLÁUSULA 9ª – Constituem direitos dos consorciados:

I - participar ativamente das sessões da Assembléia Geral e discutir os assuntos submetidos à apreciação dos consorciados, através de proposições, debates e deliberações através do voto, desde que adimplente com suas obrigações operacionais e financeiras;

II - exigir dos demais consorciados e do próprio CIDENF o pleno cumprimento das regras estipuladas neste Contrato de Consórcio Público, no seu Estatuto e Contratos de Rateio, desde que adimplente com suas obrigações operacionais e financeiras;

III - votar e ser votado para as funções da Presidência, da Comissão de Controle Interno e do Conselho Fiscal;

IV - propor medidas que visem atender aos objetivos e interesses dos Municípios e ao aprimoramento do CIDENF.

CLÁUSULA 10ª – Constituem deveres dos entes consorciados:

C.M.C.M
Pág.: 14
Rubrica:

I - cumprir e fazer cumprir o presente Contrato de Consórcio Público, em especial, quanto ao pagamento das contribuições previstas no Contrato de Rateio e os valores dos Contratos de Prestação de Serviços;

II - acatar as determinações da Assembléia Geral, cumprindo com as deliberações e obrigações para com o CIDENF, em especial ao que determina o Contrato de Rateio;

III - cooperar para o desenvolvimento das atividades do CIDENF, bem como contribuir com a ordem e a harmonia entre os consorciados e colaboradores;

IV - participar ativamente das reuniões e Assembleias Gerais do CIDENF, através de proposições, debates e deliberações através do voto, sempre que convocados;

V - cumprir com suas obrigações operacionais e financeiras assumidas com o CIDENF, sob pena de suspensão e posterior exclusão na forma deste Contrato de Consórcio;

VI - incluir em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do CIDENF, devam ser assumidas pelos consorciados;

VII - compartilhar recursos e pessoal para a execução de serviços, programas, projetos, atividades e ações no âmbito do CIDENF, nos termos de Contrato de Programa, quando for o caso.

TÍTULO IV – DO REPRESENTANTE LEGAL E DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I – DO REPRESENTANTE LEGAL

CLÁUSULA 11ª – O CIDENF será representado legalmente pelo seu Presidente, eleito pela Assembléia Geral dentre os Chefes dos Poderes Executivos consorciados.

Parágrafo único - Em assuntos de interesse comum nas áreas de atuação ou de maior repercussão para as atividades do Consórcio Público, o Presidente estará autorizado a representar os entes consorciados perante outras esferas de governo, inclusive com o objetivo de celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras, defender as causas municipalistas e/ou regionais, dentre outros assuntos.

CAPÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CLÁUSULA 12ª – O CIDENF terá a seguinte estrutura administrativa básica, além de outras específicas para cada uma de suas finalidades, que poderão ser definidas em Estatutos próprios:

C.M.C.M
Pág.: 15
Rubrica:

I - Assembléia Geral ou Conselho de Prefeitos;

II – Comissão de Controle Interno;

III – Câmaras Temáticas de Secretários Municipais;

IV – Conselho Fiscal;

V – Secretaria Executiva.

Parágrafo único - O Consórcio será organizado por Estatuto, cujas disposições deverão atender às cláusulas deste Contrato de Consórcio Público.

CLÁUSULA 13ª – DA ASSEMBLÉIA GERAL - A Assembleia Geral é a instância máxima de deliberação do CONSÓRCIO, sendo constituída, exclusivamente, pelos Chefes do Poder Executivo dos entes consorciados.

§ 1º - No caso de impedimento ou ausência do Chefe do Poder Executivo, este poderá ser representado na Assembleia Geral tanto por seu substituto legal quanto por quem devidamente indicado de forma expressa pelo mesmo.

§ 2º - Ninguém poderá representar dois entes consorciados na mesma Assembléia Geral.

CLÁUSULA 14ª - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, seis vezes por ano, em datas a serem definidas previamente, para examinar e deliberar sobre matérias de sua competência e, extraordinariamente, quando convocada na forma deste instrumento e do Estatuto.

Parágrafo único - A convocação para reunião da Assembleia Geral se dará, preferencialmente, por ofícios distribuídos a cada ente consorciado, podendo ser, também, correio eletrônico ou por edital afixado na sede do CONSÓRCIO com 5 (cinco) dias de antecedência, neste último caso os consorciados serão informados de forma inequívoca da publicação do edital.

CLÁUSULA 15ª - Cada ente consorciado possuirá direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral:

I - o voto será público e nominal.

C.M.C.M
Pág.: 16
Rubrica:

II - o Presidente do Consórcio, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam *quorum* qualificado, votará apenas para desempatar, não tendo direito a voto nas deliberações referentes à prestação de contas e outros atos de sua responsabilidade.

CLÁUSULA 16ª - Compete à Assembléia Geral:

I - eleger ou destituir o Presidente, o Secretário Executivo e os membros do Conselho Fiscal;

II - deliberar sobre elaboração, aprovação e modificação do Contrato de Consórcio e Estatuto do Consórcio;

III – julgar recurso que verse sobre a suspensão de ente consorciado;

IV – deliberar sobre ingresso de novos associados;

V – deliberar sobre a exclusão de consorciado;

VI – deliberar sobre a dissolução do Consórcio;
VII – discutir as Diretrizes Orçamentárias do exercício seguinte;

VIII – aprovar o Orçamento Anual do exercício seguinte;

IX – aprovar a realização de operações de crédito;

X - a fixação do valor e a forma de rateio entre os entes, das despesas para o exercício seguinte, tomando por base peça orçamentária, bem como a revisão e o reajuste de valores devidos ao Consórcio pelos consorciados;

XI – decidir sobre alienação e oneração de bens do Consórcio;

XII – analisar e aprovar as contas referentes ao exercício anterior até a primeira quinzena de março do exercício subsequente.

XIII - deliberar e homologar as decisões do Conselho Fiscal;

XIV - deliberar sobre a criação e forma de remuneração de novos empregados e vagas necessários ao pleno funcionamento do Consórcio.

XV - apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio;

C.M.C.M
Pág.: 4
Rubrica:

b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

XVI - deliberar, em caráter excepcional, sobre as matérias relevantes ou urgentes que lhe sejam declinadas;

XVII - deliberar e dispor em última instância sobre os casos omissos tidos por relevantes.

§ 1º - As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelo Estatuto do Consórcio.

§ 2º - A perda do mandato eletivo é causa de extinção automática da condição de membro da Assembléia Geral, quando haverá substituição automática por quem lhe suceder no mandato do ente consorciado.

CLÁUSULA 17ª - Será convocada Assembléia Geral para a elaboração, alteração e/ou aprovação do Estatuto do Consórcio, por meio de publicação e correspondência dirigida a todos os subscritores do presente documento, devendo ser aprovado por maioria absoluta dos membros consorciados.

Parágrafo único - O Estatuto do Consórcio e suas alterações entrarão em vigor após publicação no Diário Oficial do Rio de Janeiro, ou em Jornal com circulação nos municípios participantes.

CLÁUSULA 18ª - As Assembleias Gerais ordinárias e extraordinárias serão presididas pelo Presidente do CONSÓRCIO ou seu substituto legal, devendo as comunicações de datas serem efetivadas de maneira a garantir a ciência de todos os seus membros quanto ao dia, hora, local e pauta do dia, respeitado o prazo mínimo de 15 dias entre a convocação e a data da reunião.

CLÁUSULA 19ª - A Assembléia Geral, cujas circunstâncias excepcionais assim exigirem, poderá ser presidida pelo Presidente do Conselho Fiscal ou pelo Secretário Executivo.

CLÁUSULA 20ª - A Assembléia Geral instalar-se-á em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos entes consorciados em dia com suas obrigações operacionais e financeiras e em segunda e última convocação, pelo menos 30 (trinta) minutos após a primeira convocação, com a presença de qualquer número de consorciados adimplentes, deliberando por maioria simples de votos, ressalvadas as matérias que exigirem outro quorum, assim definidas neste instrumento ou no Estatuto do CONSÓRCIO.

C.M.C.M
Pág.: 18
Rubrica:

§ 1º - O ente consorciado que não estiver em dia com suas obrigações operacionais e financeiras não poderá votar e nem ser votado, considerando inadimplente aquele que:

I – deixar de efetuar o integral repasse do Contrato de Rateio por período superior a 30 (trinta) dias;

II – deixar de quitar os valores referentes às prestações de serviços contratados pelo ente consorciado por período superior a 30 (trinta) dias;

III – deixar de fornecer documentação solicitada pelo Consórcio e imprescindível ao mesmo, ou deixar de justificar tal omissão, em até 15 (quinze) dias após ser oficiado.

§ 2º - Nas atas da Assembléia Geral, que poderão ser lavradas por meio digital, conforme regulamentação dos Estatuto, serão registradas:

I - por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembléia Geral;

II - de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembléia Geral;

III - as propostas votadas na Assembléia Geral e a indicação e proclamação de resultados;

§ 3º - Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembléia Geral mediante decisão na qual se indiquem expressamente os motivos do sigilo. A decisão será tomada por maioria absoluta de votos dos presentes.

§ 4º - A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive nos anexos, por aquele que a lavrou e, ao final, por todos os presentes à reunião da Assembléia Geral.

§ 5º - A íntegra das atas da Assembléia Geral que tenham sido lavradas por meio digital, será, em até 10 (dez) dias após a aprovação, publicada através de fixação em quadro próprio mantido na sede do Consórcio internet.

§ 6º - Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro superior à metade ou à metade fracionada.

CLÁUSULA 21ª – DO PRESIDENTE - O Presidente será eleito na última reunião ordinária do ano em curso, podendo ser apresentada candidatura nos primeiros trinta minutos. Somente será aceita a candidatura de Chefe de Poder Executivo de ente consorciado adimplente com suas obrigações operacionais e financeiras.

M.C.M
Pág.: 19
Rubrica:

§ 1º - O Presidente será eleito mediante voto público e nominal, para mandato de 02 (dois) anos, com início no primeiro dia útil do exercício financeiro subsequente, sendo permitidas reeleições.

§ 2º - Será considerado eleito o candidato que obtiver maioria dos votos, não podendo ocorrer à eleição sem a presença da maioria absoluta dos consorciados;

§ 3º - O Estatuto poderá disciplinar os procedimentos em caso de empate.

§ 4º - Ocorrendo causas que impeçam a eleição do Presidente, prorrogar-se-á *pro tempore* o mandato do Presidente em exercício.

§ 5º - O mandato do Presidente cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente consorciado que representa na Assembléia Geral.

CLÁUSULA 22ª - Compete ao Presidente do CIDENF, sem prejuízo do que prever o Estatuto do Consórcio:

I - promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio;

II - autorizar o Consórcio a ingressar em juízo;

III - convocar e presidir as reuniões da Assembléia Geral e da Comissão de Controle Interno;

IV - representar administrativa e judicialmente o CIDENF, ativa ou passivamente;

V - movimentar em conjunto com a Secretaria Executiva, e nunca separadamente, as contas bancárias e recursos do Consórcio;

VI - dar posse aos membros da Comissão de Controle Interno, do Conselho Fiscal e da Secretaria Executiva;

VII - ordenar as despesas do Consórcio e responsabilizar-se pela sua prestação de contas, apoiado pela Secretaria Executiva;

VIII - convocar reuniões com a Secretaria Executiva;

IX - homologar e adjudicar as licitações realizadas pelo Consórcio;

C.M.C.M
Pág.: 20
Rubrica:

X - expedir resoluções/decretos administrativos da Assembléia Geral e da Comissão de Controle Interno para dar força normativa às decisões estabelecidas nesses colegiados;

XI - expedir portarias para dar força normativa às decisões monocráticas de sua competência;

XII - autenticar o livro de atas das reuniões da Assembléia Geral e da Comissão de Controle Interno;

XIII - delegar atribuições e designar tarefas para os órgãos internos do Consórcio;

XIV - julgar, em primeira instância, recursos relativos à:

a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;

b) impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto;

c) aplicação de penalidades a servidores do Consórcio.

XV - zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este Contrato ou pelo Estatuto a outro órgão do Consórcio.

§ 1º - Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o Secretário Executivo poderá praticar atos *ad referendum* do Presidente.

§ 2º - Em Assembléia Geral especificamente convocada, poderá ser destituído o Presidente do Consórcio ou o Secretário Executivo, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos dois terços dos Consorciados.

CLÁUSULA 23ª – DA COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO - A Comissão de Controle Interno é constituída de três membros escolhidos pela Assembléia Geral.

§ 1º - Os membros da Comissão de Controle Interno serão escolhidos livremente dentre quaisquer servidores do Consórcio ou dos entes consorciados, na última Assembléia do ano em curso.

§ 2º - A Assembléia Geral reunir-se-á mediante convocação para eleição da Comissão de Controle Interno:

I - nos primeiros trinta minutos de reunião serão apresentadas as indicações dos três membros que integrarão a Comissão de Controle Interno;

C.M.C.M
Pág.: 21
Rubrica:

II - a eleição da Comissão de Controle Interno realizar-se-á por meio de voto aberto sendo que cada ente consorciado somente poderá votar em um candidato;

III - consideram-se eleitos membros efetivos os três candidatos com maior número de votos. Em caso de empate, será considerado eleito o candidato de maior idade;

§ 3º - O mandato dos membros da Comissão de Controle Interno será de 01 (um) ano, prorrogável uma vez mediante reeleição.

§ 4º - Os membros da Comissão de Controle Interno somente poderão ser afastados de suas funções mediante moção de censura aprovada por maioria absoluta de votos da Assembléia Geral, observados os demais dispositivos deste Contrato.

§ 5º - No caso de o mandato de Controlador Interno recair sobre algum chefe do Poder Executivo, a perda do mandato eletivo municipal é causa de extinção automática do mandato de membro da Comissão de Controle Interno, hipótese em que assumirá a função aquele que assumir a Chefia do Poder Executivo.

CLÁUSULA 24ª – A Comissão de Controle Interno tem como função acompanhar a execução dos atos indicando, em caráter opinativo, preventivo ou corretivo, as ações a serem desempenhadas com vistas a atender o controle da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, bem como os controles administrativos de um modo geral.

CLÁUSULA 25ª – São objetivos da Comissão de Controle Interno:

I – proteção dos ativos;

II – verificar a exatidão e a fidelidade dos dados contábeis;

III – promoção da eficiência operacional, e

IV – estimulação da obediência e do respeito às políticas da Administração Pública.

CLÁUSULA 26ª – DO CONSELHO FISCAL – O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizatório do Consórcio, responsável por exercer, além do disposto no Estatuto, o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do CIDENF, manifestando-se na forma de parecer, com o auxílio, no que couber, do Tribunal de Contas.

CLÁUSULA 27ª – O Conselho Fiscal é composto por três membros, com mandato de um ano, prorrogável mediante reeleição.

C.M.C.M
Pág.: 22
Rubrica:

§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal serão escolhidos, preferencialmente, dentre os Secretários Municipais dos municípios consorciados na mesma ocasião e nos mesmos termos dos membros da Comissão de Controle Interno.

§ 2º - O disposto no *caput* desta cláusula não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada ente consorciado e nem a fiscalização dos respectivos Conselhos Municipais, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao Consórcio.

§ 3º - O Estatuto poderá deliberar sobre o funcionamento do Conselho Fiscal.

CLÁUSULA 28ª - Sem prejuízo do previsto no Estatuto do Consórcio, incumbe ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar trimestralmente a contabilidade do CIDENF;

II - acompanhar e fiscalizar, sempre que considerar oportuno e conveniente, as operações econômicas ou financeiras da entidade e propor à Comissão de Controle Interno a contratação de auditorias ou, na omissão deste, diretamente à Assembléia Geral;

III - emitir parecer, sempre que requisitado, sobre contratos, convênios, credenciamentos, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral a serem submetidos à Assembléia Geral pela Comissão de Controle Interno ou pelo Secretário Executivo;

IV - eleger entre seus pares um Presidente.

§ 1º - O Conselho Fiscal, por seu Presidente e por decisão da maioria de seus membros, poderá convocar a Comissão de Controle Interno e o Secretário Executivo para prestar informações e tomar as devidas providências quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou ainda inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

§ 2º - As decisões do Conselho Fiscal serão submetidas à homologação da Assembléia Geral.

CLÁUSULA 29ª – DA SECRETARIA EXECUTIVA - A Secretaria Executiva é o órgão executivo e de gestão administrativa do CIDENF, cujas atividades administrativas serão executadas e gerenciadas pelo Secretário Executivo, assessorado por uma equipe técnica.

§ 1º - Os procedimentos de nomeação e posse do Secretário Executivo e da equipe de apoio técnico, quando o caso, serão fixados no Estatuto do Consórcio.

§ 2º - Além do previsto no Estatuto do Consórcio, compete ao Secretário Executivo:

C.M.C.M
Pág.: 23
Rubrica:

I - receber e expedir documentos e correspondências do Consórcio, mantendo em ordem toda a documentação administrativa e financeira do mesmo, bem assim zelando e responsabilizando-se pelo seu controle, organização e arquivo;

II - realizar programação dos compromissos financeiros a pagar e a receber do CIDENF;

III - executar a gestão administrativa e financeira do CIDENF dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembleia Geral, observada a legislação em vigor, em especial as normas da administração pública;

IV - elaborar Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

V - elaborar a Prestação de Contas mensal, o Relatório de Atividades e o Balanço Anual a serem submetidos ao Conselho Fiscal e à Assembleia Geral do CIDENF;

VI - movimentar em conjunto com o Presidente do CONSÓRCIO, e nunca separadamente, as contas bancárias e os recursos financeiros do Consórcio;

VII - providenciar e solucionar todas as diligências solicitadas pelos órgãos colegiados do Consórcio, Presidência e Tribunal de Contas do Estado;

VIII - realizar as atividades de relações públicas do CONSÓRCIO, constituindo o elo do Consórcio com a sociedade civil e os meios de comunicação, segundo diretrizes e supervisão do Presidente;

IX - contratar, punir, dispensar ou exonerar servidores ou empregados públicos, bem como praticar todos os atos relativos à gestão dos recursos humanos;

X - promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio;

XI - providenciar as convocações, agendas e locais para as reuniões da Assembleia Geral, Comissão de Controle Interno, Conselho de Secretários e Conselho Fiscal;

XII - participar, sem direito a voto, das reuniões da Assembleia Geral e da Comissão de Controle Interno, e coordenar a lavratura das atas em livros próprios, os quais deverão conter o registro cronológico de todas as reuniões realizadas, com indicação da data, local e hora, pauta, nome e cargo/função dos presentes, e todas as deliberações adotadas em cada reunião, levando-se a termo as eventuais considerações e deliberações de cada um dos participantes para fins de fundamentação de resoluções e portarias eventualmente decorrentes das deliberações, assim como para servir de registro histórico do CIDENF;

C.M.C.M
Pág.: 24
Rubrica:

XIII - elaborar os processos de licitação para contratação de bens, materiais ou prestadores de serviços e a celebração de convênios de credenciamento com entidades;

XIV - propor melhorias nas rotinas administrativas do Consórcio à Comissão de Controle Interno, visando a contínua redução de custos, aumento da eficácia das ações consorciais no atingimento de suas metas e objetivos e ao emprego racional dos recursos disponíveis;

XV - requisitar à Presidência seu substituto em caso de impedimento ou ausência, para responder pelo expediente e pelas atividades do CIDENF;

XVI - expedir certidões, declarações, passar recibos, receber citações e intimações, bem como dar adequado tratamento a todos os demais documentos a serem expedidos ou recebidos relativos a matérias administrativas do CIDENF;

§ 3º - Outras atribuições, direitos, e deveres da Secretaria Executiva poderão ser definidos nos Estatutos do Consórcio.

CLÁUSULA 30ª – DO REGIME JURÍDICO FUNCIONAL - O CIDENF terá como regime jurídico funcional o celetista.

CLÁUSULA 31ª – DA EQUIPE DE APOIO TÉCNICO – A Equipe de Apoio exerce a função de assessoramento técnico na Secretaria Executiva.

CLÁUSULA 32ª – Para a execução das atribuições da Secretaria Executiva, fica autorizada a contratação, mediante os ditames da Lei de Licitações, de empresas ou profissionais autônomos, devidamente habilitados, para prestarem os serviços técnicos necessários na área contábil, financeira ou jurídica, ou, ainda, em outras áreas que se mostrem necessárias.

CLÁUSULA 33ª - A participação na Comissão de Controle Interno, Conselho Fiscal ou em outros órgãos diretivos que sejam criados pelo Estatuto do Consórcio, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembleia Geral, e em outras atividades do Consórcio, não será remunerada, vedado o recebimento de qualquer espécie remuneratória ou mesmo de indenização, sendo considerado trabalho público relevante, inclusive na função de Presidente do Consórcio Salvo nos casos em que este estiver em viagem.

CLÁUSULA 34ª - O Secretário Executivo perceberá o vencimento estabelecido para o cargo caso não perceba qualquer outro tipo de vencimento, subsídio ou provento de outro ente federado ou órgão do Poder Público, observado o disposto na cláusula trigésima sexta.

C.M.C.M
Pág.: 25
Rubrica:

CLÁUSULA 35ª - Os servidores incumbidos da gestão do Consórcio não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo Consórcio, salvo pelos atos cometidos em desacordo com a lei, disposições do seu Estatuto e deste Contrato.

CLÁUSULA 36ª - Para os servidores ou empregados públicos cedidos ao Consórcio pelos entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, na forma e condições da legislação de cada um, bem como da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e seu Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e deste instrumento, será observado:

I - a Assembleia Geral, levando em conta o valor da remuneração recebida no município de origem, poderá autorizar, para fins de adequação ao vencimento do emprego a ser ocupado no Consórcio, ou como forma de incentivo, o pagamento de gratificação aos servidores cedidos pelos entes da Federação que o compõem.

III - o pagamento de adicionais ou gratificações, não configura vínculo novo do servidor ou empregado público cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária;

IV – No caso de cessão com ônus para o cedente, tais pagamentos poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

CLÁUSULA 37ª - Até o limite fixado no orçamento anual do Consórcio a Assembleia Geral poderá conceder, preferencialmente nos meses de janeiro de cada ano, revisão geral anual dos vencimentos estabelecidos no Anexo deste Contrato.

CLÁUSULA 38ª - Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - Para fins de contratação temporária, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

a) assistência a situações de calamidade pública ou de deliberação de situações declaradas emergenciais;

b) combate a surtos endêmicos e atendimento de programas e convênios;

c) para dar início ao funcionamento do Consórcio, a tempo do atendimento das exigências para ingresso de pessoal, através de concurso público, e substituição de pessoal por vacância nos casos de falecimento, aposentadoria, exoneração e demissão, ou nos casos de licença e/ou afastamento do exercício do emprego;

d) atender outras situações de emergência que vierem a ocorrer, mediante proposição da Comissão de Controle Interno;

C.M.C.M
Pág.: 26
Rubrica:

e) alteração do perfil assistencial decorrente de sazonalidade;

f) para a execução de projetos de cooperação implementados mediante acordos ou parcerias internacionais ou nacionais, cuja execução dar-se-á pelo CIDENF de forma total ou associada e que não tenham caráter permanente.

§ 2º - os contratados temporariamente perceberão vencimentos a serem estabelecidos pela Assembleia Geral, quando não houver função correspondente no Quadro Geral de Empregados (Anexo Único).

§ 3º - As contratações temporárias terão prazo de até um ano, podendo ser prorrogadas até atingir o prazo máximo total de dois anos e se efetivarão mediante contrato administrativo.

§ 4º - O Secretário Executivo, após autorização da Comissão de Controle Interno, poderá efetuar a contratação de estagiários nos termos da Lei.

§ 5º - Os casos omissos serão decididos pela Presidência.

TÍTULO V – DOS RECURSOS HUMANOS

CLÁUSULA 39ª - Para o cumprimento de sua finalidade o CIDENF disporá de quadro próprio de pessoal com função, forma de provimento e remuneração, devidamente identificados no Anexo Único, parte integrante deste Contrato.

Parágrafo Único – Por tratar-se de empregado público, todo o pessoal do Consórcio será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme disposto na Cláusula 30ª.

CLÁUSULA 40ª - A contratação de pessoal dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto para os cargos comissionados e as funções de confiança, claramente delimitados no Anexo, e os de contratação temporária para atender a excepcional interesse público, na forma da Cláusula 38ª.

Parágrafo Único – Os cargos comissionados e as funções de confiança serão preenchidos por escolha do Secretário Executivo.

CLÁUSULA 41ª - É vedada a admissão de empregado para o exercício de atividade diversa da inerente à sua função, exceto quando se tratar de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança.

CLÁUSULA 42ª - As normas para a realização de concurso serão elaboradas e aprovadas pela Secretaria Executiva, com auxílio da Equipe Técnica e do Conselho Fiscal e deverão atender aos preceitos da legislação vigente.

CLÁUSULA 43ª - A Presidência do Consórcio admitirá os aprovados em concurso de acordo com as necessidades do serviço, obedecendo à ordem de classificação.

C.M.C.M
Pág.: 29
Rubrica:

CLÁUSULA 44ª - São considerados requisitos básicos para a admissão:

I - aprovação em concurso público;

II - apresentação dos documentos exigidos por Lei e pelas normas próprias do CONSÓRCIO.

III - Outros previstos em Lei ou no Edital do Concurso.

CLÁUSULA 45ª - Ao ser admitido, o empregado deve passar por um processo de integração ao ambiente de trabalho, devendo ser-lhe proporcionado programa de treinamento que informe das normas, direitos e deveres, bem como outros elementos necessários ao desempenho da função.

CLÁUSULA 46ª - A admissão não vinculará o empregado a uma unidade ou área específica, tendo a Administração discricionariedade no seu remanejamento.

CLÁUSULA 47ª - A lotação ou movimentação do empregado, nas unidades do Consórcio, será feita pela Secretaria Executiva.

§ 1º - Na hipótese de extinção da unidade, o empregado poderá ser realocado em outra que admita as mesmas atribuições e habilidades profissionais, sendo assegurado treinamento e adaptação para as novas funções, quando o caso.

§ 2º - Em não sendo possível a realocação, o empregado terá seus direitos garantidos de acordo com as prerrogativas da CLT.

CLÁUSULA 48ª – DOS DIREITOS - São direitos dos empregados, além dos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho:

I - dispor de ambiente de trabalho saudável;

II - ter assegurada oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

III - receber das chefias orientação e assistência ao exercício de suas atribuições;

C.M.C.M
Pág.: 28
Rubrica:

IV - ser tratado com respeito e civilidade, sem qualquer discriminação por sua atividade profissional, sem convicções pessoais, religiosa ou política.

CLÁUSULA 49ª – DOS DEVERES - São deveres dos empregados, além dos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho:

I - cumprir as ordens de seus superiores, exceto quando as mesmas forem manifestamente ilegais;

II - esforçar-se em prol da manutenção e da melhoria da qualidade dos serviços, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da humanidade e sugerindo também medidas que visem a atualização e aperfeiçoamento;

III - manter o espírito de cooperação e solidariedade com os colegas, objetivando um ambiente de trabalho sadio e harmonioso;

IV - comparecer às atividades extraordinárias, solicitadas por seus superiores;

V - frequentar cursos e atividades destinadas à sua formação, atualização e aperfeiçoamento;

VI - guardar sigilo sobre assuntos aos quais tenha acesso no exercício da sua atividade profissional;

VII - zelar pela economia e conservação do material que for confiado a sua guarda e o uso;
VIII - tratar com urbanidade colegas e usuários dos serviços sob a sua responsabilidade;

IX - fornecer elementos para a permanente atualização de seu cadastro junto às unidades administrativas;

X - apresentar-se devidamente trajado ao ambiente de trabalho;
XI - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;

XII - comunicar aos seus superiores e/ou às autoridades constituídas, as irregularidades de que tiver conhecimento;

XIII - submeter-se a exames médicos, quando solicitado.

CLÁUSULA 50ª – DAS VEDAÇÕES - É vedado ao empregado:

I - referir-se desrespeitosamente ou de forma caluniosa, por qualquer meio, às autoridades constituídas e do CIDENF;

II - promover manifestação de desapreço dentro da unidade ou tornar-se solidário com outras do gênero;

C.M.C.M
Pág.: 29
Rubrica:

III - efetuar comércio no local de trabalho;

IV - exercer atividades político-partidárias nas unidades do CONSÓRCIO;

V - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, documentos ou materiais da unidade onde estiver lotado;

VI - quebrar sigilo de informações a que venha a ter acesso ou lhe forem reveladas no exercício profissional;

VII - receber comissões, presentes e quaisquer outras vantagens no exercício de suas atribuições, exceto as de mérito, instituídas pela administração do CONSÓRCIO;

VIII - repassar a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de suas atribuições profissionais.

Parágrafo único - Aplicar-se-á ao infrator as penalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e demais normas aplicáveis.

CLÁUSULA 51ª - Não será considerada falta ao serviço a ausência do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho.

§ 1º - A doença será comprovada mediante atestado médico fornecido por médico do próprio Consórcio ou por este credenciado ou designado.

§ 2º - Na ausência ou impossibilidade de atendimento pelo profissional indicado no parágrafo anterior, o Consórcio aceitará atestados fornecidos por outros médicos, desde que respeitada a ordem preferencial estabelecida no Decreto nº 27.048, nos termos da Súmula nº 15 do Tribunal Superior do Trabalho.

TÍTULO VI – DA GESTÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I - DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CLÁUSULA 52ª - A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

C.M.C.M
Pág.: 30
Rubrica:

CLÁUSULA 53ª - Constituem recursos do Consórcio:

I – os recursos financeiros transferidos pelos entes da Federação consorciados, aprovados pela Assembleia Geral e expressos em Contrato de Rateio, de acordo com a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005;

II – os bens móveis ou imóveis recebidos em doação;

III – as transferências de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos;

IV – os auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo que não compõem o consórcio público;

V – as receitas de prestação de serviços;

VI – as tarifas e outros preços públicos;

VII - o produto de alienação de seus bens livres;

VIII - o produto de operações de crédito;

IX - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e de aplicação financeira;

X - os créditos e ações;

XI – a apropriação do produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título pelo Consórcio, conforme definição no Contrato de Rateio;

XII - os recursos voluntários recebidos em razão de convênios, contrato de repasse, ajustes, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres;

XIII – outras receitas próprias.

CLÁUSULA 54ª - Os entes consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio para o cumprimento dos objetivos estabelecidos neste Contrato, devidamente especificados pelo respectivo Contrato de Rateio.

C.M.C.M
Pág.: 31
Rubrica

Parágrafo único – Os entes consorciados autorizam o desconto no FPM – Fundo de Participação dos Municípios, de cada município, do valor aprovado no contrato de Rateio, com finalidade para o suprimento do custeio do Consórcio.

CLÁUSULA 55ª - É vedada a aplicação de recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive oriundos de transferências, operação de crédito e outras operações, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§ 1º - Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 2º - Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

CLÁUSULA 56ª - Os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio.

CLÁUSULA 57ª - O Consórcio estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do Consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

CLÁUSULA 58ª - As contratações de bens, obras e serviços realizados pelo Consórcio observarão as normas de licitações públicas, contratos públicos e demais leis que tratam da matéria.

CLÁUSULA 59ª - No que se refere à gestão associada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 1º - Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:
I - o investido e arrecadado em cada serviço;

II - a situação patrimonial;

§ 2º - Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores – *internet* -, ou, alternativamente, em quadro próprio para publicações na sede do Consórcio.

C.M.C.M
Pág.: 32
Rubrica:

CLÁUSULA 60ª - Com o objetivo de receber transferência de recursos ou realizar atividades e serviços de interesse publico, o Consórcio fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

CLÁUSULA 61ª - A contabilidade do Consórcio será realizada, sobretudo, de acordo com as normas de contabilidade pública, em especial a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO II - DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

CLÁUSULA 62ª – Sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade de quem lhe deu causa, todas as contratações diretas fundamentadas no disposto nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, observarão o disposto na legislação federal respectiva e serão instauradas por decisão do Secretário Executivo e/ou do Presidente.

CLÁUSULA 63ª – Todas as licitações terão publicidade nos casos e formas previstos na legislação federal de regência.

CLÁUSULA 64ª – Sob pena de nulidade do contrato e de responsabilidade de quem deu causa à contratação, as licitações observarão estritamente os procedimentos estabelecidos na legislação de normas gerais em vigor, sendo instauradas pelo Secretário Executivo e/ou pelo Presidente, podendo haver delegação, ainda, ao Presidente da Comissão de Licitação, sendo que o Conselho Fiscal poderá, em qualquer fase do procedimento, solicitar esclarecimentos e, por maioria de dois terços de seus membros, poderá determinar que o procedimento licitatório tenha o seu trâmite suspenso, até que os esclarecimentos sejam considerados satisfatórios.

CLÁUSULA 65ª – Todos os contratos serão publicados em quadro de publicação próprio do Consórcio, acessível a qualquer cidadão.

CLÁUSULA 66ª – Qualquer cidadão, independentemente de demonstração de interesse, tem o direito de ter acesso aos documentos sobre a execução e pagamento de contratos celebrados pelo Consórcio.

CLÁUSULA 67ª – O Conselho Fiscal poderá, em qualquer fase do procedimento, solicitar esclarecimentos e, por maioria de dois terços de seus membros, poderá determinar que a execução do contrato seja suspensa, até que os esclarecimentos sejam considerados satisfatórios.

CAPÍTULO III – DO PATRIMÔNIO

CLÁUSULA 68ª – Constituem patrimônio do CIDENF:

C.M.C.M
Pág.: 33
Rubrica:

I - os bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;

II - os bens e direitos que lhe forem doados por entidades publicas, privadas e por particulares.

CLÁUSULA 69ª – A alienação e oneração dos bens que integram o patrimônio do Consórcio deverão ser submetidas à apreciação da Assembléia Geral, que a aprovará pelo voto qualificado de 2/3 (dois terços) dos consorciados reunidos em Assembléia Geral convocada especialmente para este fim.

Parágrafo Único - A alienação de bens móveis inservíveis dependerá da instituição de uma Comissão Especial.

TÍTULO VII – DA GESTÃO ASSOCIADA

CAPÍTULO I – DA AUTORIZAÇÃO PARA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CLÁUSULA 70ª – Os entes consorciados autorizam a gestão associada dos serviços públicos remunerados ou não pelo usuário, desde que a referida gestão seja previamente aprovada pela Assembléia Geral.

CAPÍTULO II – DO CONTRATO DE PROGRAMA

CLÁUSULA 71ª – A transferência de gestão do exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio do CIDENF, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, deverão ser constituídas e reguladas por meio de Contrato de Programa, nos termos da Lei 11.107/07 e do Decreto nº 6.017/07.

TÍTULO VIII – DA ALTERAÇÃO, RETIRADA, EXCLUSÃO E EXTINÇÃO

C.M.C.M
Pág.: 34
Rubrica:

CAPÍTULO I - DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA 72ª – A alteração do presente Contrato de Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembléia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados, dispensado tal ratificação no caso definido no art. 5º, § 4º da Lei 11.107/05.

CAPÍTULO II - DA RETIRADA

CLÁUSULA 73ª – A retirada do ente consorciado do CIDENF dependerá de ato formal de seu representante na Assembléia Geral, nos termos do presente Contrato de Consórcio Público e na forma previamente disciplinada por lei específica pelo ente retirante:

I - a retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio e/ou os demais consorciados;

II - os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação.

CAPÍTULO III - DA EXCLUSÃO

CLÁUSULA 74ª – A exclusão de ente consorciado só é admissível havendo justa causa.

CLÁUSULA 75ª – São hipóteses de exclusão de ente consorciado, observada, necessariamente, a legislação respectiva:

I - a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do Consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de Contrato de Rateio;

II - a falta de repasse parcial ou total, por prazo superior a 90 (noventa) dias, dos valores referentes ao Contrato de Rateio;

III - a subscrição de Protocolo de Intenções para constituição de outro Consórcio com finalidades iguais ou, a juízo da maioria da Assembléia Geral, assemelhadas ou incompatíveis;

C.M.C.M
Pág.: 35
Rubrica:

IV - o não pagamento, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, dos serviços contratados com o Consórcio;

IV - a existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim:

a) a exclusão somente ocorrerá após prévia suspensão por 60 (sessenta) dias, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar;

b) o Estatuto poderão prever outras hipóteses de exclusão.

CLÁUSULA 76ª – O Estatuto estabelecerá o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório:

I - a aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral;

II - nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto na legislação própria;

III - da decisão que decretar a exclusão caberá recurso de reconsideração dirigido à Assembleia Geral, o qual não terá efeito suspensivo, e será interposto no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão.

CLÁUSULA 77ª – Eventuais débitos pendentes de ente consorciado excluído e não pagos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de exclusão serão objeto de ação de execução que terá por título extrajudicial o Contrato de Rateio ou outro que houver sido descumprido.

CLÁUSULA 78ª – A exclusão não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado excluído e o Consórcio e/ou os demais consorciados.

CLÁUSULA 79ª – Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado excluído seguem as mesmas disposições dos casos de retirada do ente do Consórcio.

CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO

CLÁUSULA 80ª – A extinção do Contrato de Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

CLÁUSULA 81ª – Em caso de extinção:

C.M.C.M
Pág.: 36
Rubrica:

I - os bens, direitos, encargos e obrigações, mediante deliberação da Assembleia Geral, serão alienados, se possível, e seus produtos rateados em cotas partes iguais aos consorciados;

II - até que haja decisão que indique os responsáveis para cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

CLÁUSULA 82ª – Com a extinção, o pessoal cedido ao Consórcio público retornará aos seus órgãos de origem.

CLÁUSULA 83ª – O CIDENF será extinto por decisão da Assembleia Geral, em reunião extraordinária especialmente convocada para esse fim e pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros consorciados.

CLÁUSULA 84ª – No caso de extinção do Consórcio, os bens próprios e recursos do CIDENF reverterão ao patrimônio dos consorciados proporcionalmente aos investimentos feitos na entidade, apurados conforme Contrato de Rateio vigente.

TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I - DA CRIAÇÃO, FUSÃO, INCORPORAÇÃO OU DESMEMBRAMENTO DE ENTE CONSORCIADO

CLÁUSULA 85ª – Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou desmembramento que atinjam entes consorciados ou subscritores do Protocolo de Intenções, do Contrato de Consórcio Público e alterações, os novos entes da Federação serão automaticamente tidos como consorciados ou subscritores.

CAPÍTULO II - DO DIREITO DE EXIGIR CUMPRIMENTO

CLÁUSULA 87ª – Além do Consórcio, qualquer ente consorciado, quando adimplente com suas obrigações, é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas no presente Contrato de Consórcio Público.

CAPÍTULO III – DO FORO

CLÁUSULA 88ª – Para dirimir eventuais controvérsias deste Contrato de Consórcio Público, fica eleito o foro da Comarca de-RJ, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Campos do Goytacazes-RJ, 00 de XXXXXX de 2018.

A Secretaria 02/08/18

C.M.C.M
Pág.: 37
Rubrica:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

LIDO
06/08/18

C.M.C.M
Pág.: 3º
Rubrica:

COMPROVANTE DE PROTOCOLO	
602	Autenticação: 12018/08/06602
Número / Ano	602 / 2018
Data / Horário	06/08/2018 - 12:06:27
Ementa	DISPÕE SOBRE EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA AO PLO 042/2018.
Autor	Sandro de Oliveira Daumas
Natureza	Matéria Legislativa
Tipo Matéria	EMEN Emenda
Número Páginas	1
Comprovante emitido por:	Pedro Folly

RECEBIDO EM 06/08/2018
Assinatura/Mat
4625492. 11:47hs

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO VEREADOR SANDRO DE OLIVEIRA DAUMAS

C.M.C.M
Pág.: 39
Rubrica:

Emenda supressiva – Projeto de Lei n.º 030/2018.

Emenda modificativa e supressiva do artigo 3.º e seus parágrafos do Projeto de 30/2018, visto que está divergente da Lei Federal que dispõe sobre normais gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências – Lei Federal n.º 11.107/2005, nos seguintes termos:

O Projeto de Lei em questão prevê a dispensa de ratificação do Protocolo de Intenções firmado pelo Chefe do Poder Executivo, o que quer dizer o artigo 3.º, do Projeto, que o Prefeito apenas, informará a Câmara a celebração do Consórcio, não necessitando de autorização do Poder Legislativo para sua celebração, tanto é que, o §1.º do artigo informa isso, quando diz que: "a dispensa de ratificação estabelecida" no "caput" do artigo 3.º não exime o Poder Executivo de encaminhar o Protocolo de Intenções à Câmara Municipal, para acompanhamento e fiscalização, o que retira desta Casa o poder de tomada de decisão em conjunto com o Poder Executivo.

A Lei Federal n.º 11.107/2005, ao estabelecer no artigo 5.º que: "O contrato de consórcio público será celebrado com a RATIFICAÇÃO, mediante LEI, do protocolo de intenções." Estabeleceu como regra, a participação das Câmaras Municipais nas tomadas de decisões dos Poderes Executivos, visto que não tem como o Poder Executivo editar LEI sem passar pelas Câmaras Municipais, assim a RATIFICAÇÃO mencionada no artigo 5.º da Lei Federal é a aprovação pela Câmara Municipal da participação dos municípios nos consórcios, assim, ao final será apresentada nova redação ao artigo 3.º do Projeto de Lei em questão com a supressão do §1.º do artigo 3.º.

Quanto à questão da RATIFICAÇÃO (aprovação pelas Câmaras), o §4.º do artigo 5.º, da Lei Federal, deixa a margem da Lei Municipal disciplinadora prevê sua ratificação ou não pelas Câmaras Municipais.

O § 3º do artigo 3.º, do Projeto de Lei, também deverá ser suprimido, visto que afronta o princípio da publicidade e contraria o § 5º, do artigo 4.º, da Lei Federal n.º 11.107/2005, não disciplinando a possibilidade de publicação "resumida" do Protocolo de intenções do consórcio, apenas estabelece que deverá ser publicado, assim não poder Lei Municipal disciplinar de como será dada a publicidade, a redação é clara do §5.º do artigo 4.º da Lei Federal em questão: "o protocolo de intenções deverá ser publicado em imprensa oficial", não prevendo sua forma resumida, portanto, publicação total. Em outro giro, a publicação resumida, não deve ser argumento para o Executivo Municipal, como forma de economizar dinheiro na publicação, visto que é o detentor da imprensa oficial do município, portanto, terá custo zero como o serviço de publicação.

C.M.C.M
Pág.: 40
Rubrica:

Diante do exposto, apresenta nova redação modificativa e supressiva ao artigo 3.º do Projeto de Lei em questão, passando a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 3.º. O Contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.
>
> § 1.º SUPRIMIDO
>
> § 2º O Protocolo de intenções deverá ser publicado em imprensa oficial.
>
> § 3.º SUPRIMIDO

Diante do Exposto, este Edil opina pela aceitação de sua emenda modificativa e supressiva ao art.3.º e seus parágrafos, do Projeto de Lei n.º 30/2018, como acima exposto. Manifestando, desde já o parecer favorável ao mérito do projeto em questão, apenas com as ressalvas feitas por esta emenda, assim, o voto de veto será por artigo do Projeto de Lei.

Conceição de Macabu, 03 de agosto de 2018.

Sandro de Oliveira Daumas

Vereador

Fls. 41

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N.º 30/2018 - DISCIPLINA A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU EM CONSÓRCIO PÚBLICO, DISPENSA A RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ao Presidente da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

Acuso o recebimento do presente Projeto de Lei para parecer desta D. Procuradoria, nos termos da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa Legislativa, atuando de forma consultiva.

Primeiramente cumpre informar que, a participação dos entes da federação em consórcios públicos encontra-se previsão expressa na Lei Federal n.º 11.107/2005, desta forma, em regra não existiria a necessidade de Lei Municipal com tal regulamentação, assim é o entendimento que se extrai do artigo 1.º da Lei Federal, in verbis:

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

Desta forma, a regulamentação geral se dá pela Lei Federal, entretanto, poderá Lei Municipal disciplinar de forma complementar aquela, esse é objetivo deste Projeto.

Pela leitura do Projeto e da Lei Federal, s.m.j, reporto a esta Comissão uma análise aprofundada das considerações abaixo.

Dispõe o artigo 5.º da Lei Federal n.º 11.107/2005:

> Art. 5º O contrato de consórcio público **será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções**. (grifo)

Ou seja, caso do Município de Conceição de Macabu optar por fazer parte e algum consórcio, basta que o protocolo de intenções seja submetido à RATIFICAÇÃO (aprovação) pela Câmara Municipal, já que a lei federal impõe que a ratificação seja por lei, e não existe outro mecanismo de editar leis sem aprovação das Casas

Legislativas, podendo esta ratificação ser até com reservas, leitura do §2.º, do artigo 5.º mencionados.

Entretanto, pode a RATIFICAÇÃO ser dispensada, para os casos em que Lei Municipal disciplinar neste sentido, conforme leitura do §4.º, do artigo 5.º da Lei Federal:

> § 4º **É dispensado da ratificação prevista** no caput deste artigo o ente da Federação que, **antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.**

Neste caso, a Câmara não ratificará o protocolo de intenções, entretanto, deverá apenas ser notificada da celebração do consórcio que se dará após a publicação do instrumento em imprensa oficial, conforme previsão do artigo 3.º do Projeto de Lei.

Pela leitura de todo o conjunto do Projeto de Lei, entendo que, o presente não trata-se de autorização/ratificação para o município participar do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Norte Fluminense – CIDENF, se assim fosse, estaríamos falando da hipótese do artigo 5.º, no qual deverá ser aprovado o Protocolo de Intenções, desta forma, quando o artigo 8.º do Projeto menciona o CIDENF, está fazendo alusão à aprovação do município já no Consórcio, contrariando o disposto no artigo 5.º §4.º, da Lei Federal, já que impõe uma lei anterior disciplinando sua participação em consórcio, este não consórcio especifico, e sim consórcio generalizado "qualquer um".

Pelo exposto, entendo que o Projeto em questão é lei disciplinadora da participação do Município em Consórcio Público de uma forma geral, em consonância com o §4.º do artigo 5.º da Lei Federal, desta forma, o presente Projeto de Lei não pode mencionar sua participação no Consócio Intermunicipal de Desenvolvimento Norte Fluminense – CIDENF, como fez no artigo 8.º, ficando em desacordo com o artigo 1.º do Projeto que menciona a participação em consórcio de uma forma geral, da seguinte forma:

> Art. 1.º O Município de Conceição de Macabu **poderá participar de Consórcio Público** visando a realização de

Fls. 43

> objetivos de interesse comum com outros entes da Federação.(grifo)

Ainda temos como exemplo da generalidade o §1.º do artigo 2.º, in verbis:

> §1.º: "O Município **poderá participar de Consórcio Público de Direito Público**, assim entendido aquele que se constituir na forma de Associação Pública."

Pela leitura do artigo supra, não resta dúvida que poderá o Município de Conceição de Macabu participar de qualquer Consórcio Público, visando o interesse público, e não exclusivamente o CIDENF, se este não for o entendimento, s.m.j, sugiro que onde houver generalidade em alusão a consórcio passe a constar o consórcio especifico que este lei estiver disciplinando.

Este é o parecer, s.m.j.

Conceição de Macabu – RJ, 09 de agosto de 2018.

Jader Celso Gomes de Sousa
Procurador Geral da Câmara
Portaria n.º 015/2017/OAB-RJ 150.750

Fls. 44

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N.º 30/2018 - DISCIPLINA A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU EM CONSÓRCIO PÚBLICO, DISPENSA A RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO POR UNA
20/08
PRESIDE

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que disciplina a participação do município de Conceição de Macabu em Consórcio cio Público, dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções e dá outras providências.

Projeto de Lei lido na sessão ordinária do dia 02/08/2018.

Emenda modificativa e supressiva protocolada pelo Edil Sandro de Oliveira Daumas lida na sessão ordinária do dia 06/08/2018.

Projeto de Lei com pedido de apreciação em caráter de urgência, conforme justificativa do Projeto de Lei de fls. 07/08.

Primeiramente cumpre informar, que os consórcios públicos estão subordinados a Lei Federal n.º 11.107/2005 e a lei geral de licitações n.º 8.666/93, também lei federal.

Em um segundo momento, ressalta-se que os consórcios públicos também se subordinam as regras de controle e fiscalização pelos Tribunais de Contas, tanto o Federal quanto o Estadual, naquilo em que couber a destinação das verbas municipais aplicadas nos consórcios.

Em um primeiro momento cabe ressaltar que trata-se de Projeto de Lei em que autoriza o Executivo Municipal a celebrar Consórcio Público dispensando sua ratificação pelo Poder Executivo Municipal, conforme hipótese prevista no §4.º, do artigo 5.º da Lei Federal n.º 11.107/2005.

Desta forma, a previsão legal para propositura do Projeto de Lei em analise existe na Lei Federal que regula os Consórcios Públicos.

Parecer da Procuradoria Geral de fls. 38, que em síntese dispõe que:

> Pelo exposto, entendo que o Projeto em questão é lei disciplinadora da participação do Município em Consórcio Público de uma forma geral, em consonância com o §4.º do artigo 5.º da Lei Federal, desta forma, o presente Projeto de Lei não pode mencionar sua participação no Consócio Intermunicipal de Desenvolvimento Norte Fluminense – CIDENF, como fez no artigo 8.º, ficando em desacordo com o

artigo 1.º do Projeto que menciona a participação em consórcio de uma forma geral, da seguinte forma:

Art. 1.º O Município de Conceição de Macabu **poderá participar de Consórcio Público** visando a realização de objetivos de interesse comum com outros entes da Federação.(grifo)

Ainda temos como exemplo da generalidade o §1.º do artigo 2.º, in verbis:

§1.º: "O Município **poderá participar de Consórcio Público de Direito Público**, assim entendido aquele que se constituir na forma de Associação Pública."

Pela leitura do artigo supra, não resta dúvida que poderá o Município de Conceição de Macabu participar de qualquer Consórcio Público, visando o interesse público, e não exclusivamente o CIDENF, se este não for o entendimento, s.m.j, sugiro que onde houver generalidade em alusão a consórcio passe a constar o consórcio especifico que este lei estiver disciplinando.

Diante do Parecer da Procuradoria desta Casa, foi informado a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que a expressão CIDENF mencionada nos dispositivos do Projeto de Lei, se deu de forma equivocada, tal fato se dá por este Consórcio não ter sido ainda constituído, que será após a edição das leis autorizativas dos municípios signatários ou após a formalização dos protocolos de intenções.

Assim, nos termos do Regimento Interno a expressão ou a designação CIDENF será suprimida de todo o Projeto de Lei, e será apresentada nova redação ao Projeto de Lei pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, visto que cabe a esta Comissão a analise da legalidade, constitucionalidade e ainda os aspectos lógicos gramatical de Projetos de Lei.

Quanto a Emenda modificativa e supressiva do Edil Sandro de Oliveira Daumas as comissões que, ora, analisam o Projeto de Lei entendem pela sua rejeição, visto que as modificações propostas na referida, modificam o significado do Projeto de Lei em apreço, submeter o contrato do consórcio público a ratificação da Câmara seria tornar a lei sem sentido, visto trata-se de uma lei autorizativa. Aceitar a emenda proposta seria levar a rejeição do Projeto de Lei em questão, visto trata-se da hipótese geral do art. 5.º.

Fls. 46

Diante do exposto, as Comissões que, ora, analisam em conjunto, o Projeto de Lei n.º 30/2018, emitem **PARECER FAVORÁVEL** à votação em plenário.

Conceição de Macabu – RJ, 20 de agosto de 2018.

Pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

André Luiz de Sousa Fernandes
Relator

Valmir Tavares Lessa
Presidente

Paulo Henrique Siqueira de Azevedo
Membro

Pela Comissão de Finanças e Orçamento

Carlos Augusto Paula Barbosa
Relator

Pelo parecer :

André Luiz de Sousa Fernandes
Presidente

Nathália Silveira Braga
Membro

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

C.M.C.M
Pág.: 47
Rubrica:

PROJETO DE LEI Nº 30/2018

Disciplina a participação do Município de Conceição de Macabu em Consórcio Público, dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Conceição de Macabu, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e em consonância com a Lei Orgânica do Município, APROVOU e eu Cláudio Eduardo Barbosa Linhares, Prefeito Municipal, SANCIONEI a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município de Conceição de Macabu poderá participar de Consórcio Público visando a realização de objetivos de interesse comum com outros entes da Federação.

Art. 2º. Para a consecução do estabelecido no art. 1º, o chefe do Poder Executivo fica autorizado a formalizar Protocolo de Intenções com os demais entes da Federação.

§1º. O Município de Conceição de Macabu poderá participar de Consórcio Público de Direito Público, assim entendido aquele que se constituir na forma de Associação Pública.

§2º. O Protocolo de Intenções deverá conter todos os requisitos exigidos no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/05.

Art. 3º. A autorização contida nesta Lei disciplinadora dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções firmado pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º. A dispensa de ratificação estabelecida no *caput* deste artigo não exime o Poder Executivo de encaminhar o Protocolo de Intenções à Câmara Municipal, para acompanhamento e fiscalização.

C.M.C.M
Pág.: 48
Rubrica:

§2º. O Protocolo de Intenções deverá ser publicado em imprensa oficial, ocasião em que se converterá no Contrato de Consórcio Público.

§3º. A publicação tratada no parágrafo anterior poderá se dar de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores – internet - em que se poderá obter seu texto integral.

Art. 4º. Os objetivos do Consórcio Público serão determinados, através do Protocolo de Intenções, pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências e os limites constitucionais a eles atribuídas.

Art. 5º. O Poder Executivo deverá consignar, em suas peças orçamentárias, dotações para atender as despesas assumidas com o Consórcio Público.

§1º. A formalização de Contrato de Rateio se dará em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§2º. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

Art. 6º. O Protocolo de Intenções deverá conter quadro geral de empregos públicos, com suas atribuições, requisitos, carga horária e salários, assim como, quando o caso, os empregos de livre nomeação e exoneração e seus respectivos salários e as funções de confiança, com suas respectivas gratificações.

§1º. A contratação de empregados para o Consórcio deverá se dar mediante concurso público, ressalvados os casos legalmente previstos no ordenamento pátrio.

C.M.C.M
Pág.: 49
Rubrica:

§2º. Constituído o Consórcio Público, as alterações no seu quadro geral de empregos públicos, empregos comissionados e funções de confiança, deverão ser efetivados por deliberação da Assembleia Geral, sempre por maioria absoluta e seguida das publicações devidas.

§3º. O Consórcio fica autorizado a proceder à criação dos empregos necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 7º. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado, ainda, a contratar com o Consórcio os serviços necessários e ofertados, dispensada a licitação, nos termos do art. 2º, § 1º, III, da Lei nº 11.107/2005 e do art. 18 do Decreto Regulamentador nº 6.017/2007.

Art. 8º. O Município de Conceição de Macabu deverá adequar a sua participação em Consórcio Público, quando constituído, aos ditames desta Lei e da Lei Federal nº 11.107/05 e seu Decreto Regulamentador nº 6.017/2007.

Parágrafo Único. Para os fins do *caput* deste artigo, deverá o Município de Conceição de Macabu formalizar e aprovar o Protocolo de Intenções que vier a reger o Consórcio Público, restando dispensada sua ratificação por Lei Municipal, bem como adequar seus instrumentos jurídicos naquilo que contrariarem as normas que regem os Consórcios Públicos.

Art. 9º. As Associações Públicas criadas a partir desta Lei integrarão a administração pública indireta do Município de Conceição de Macabu, nos exatos termos da Lei Federal nº 11.107/05 e do Decreto Regulamentador nº 6.017/07.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que tácita ou expressamente a contrariarem.

Conceição de Macabu, de agosto de 2018.

Cláudio Eduardo Barbosa Linhares
Prefeito Municipal

C.M.C.M
Pág.: 50
Rubrica:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
Gabinete da Presidência

CÓPIA

Ofício GP nº 177/2018
Assunto: Encaminhamento Autógrafo
Ref.: Projeto de Lei Autorizativa 030/2018

Conceição de Macabu, 21 de agosto de 2018.

Ao Exmº Srº Prefeito de Conceição de Macabu
Cláudio Eduardo Barbosa Linhares

Excelentíssimo Srº Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, autógrafo do Projeto de Lei Autorizativa 030/2018 de autoria do Poder Executivo, que "DISCIPLINA A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU EM CONSÓRCIO PÚBLICO, DISPENSA A RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Informo a Sua Excelência que a proposição foi inclusa no expediente da reunião ordinária de 02/08/2018, recebendo emenda supressiva de autoria do vereador Sandro Daumas (PSL) sendo esta reprovada por 06 (seis) votos a 01 (um). O Projeto em questão foi incluso na ordem do dia da plenária de 20/08/2018, sendo aprovado por 06 (seis) votos favoráveis e registrado o voto contrário do vereador Sandro Daumas.

Manifestando a Vossa Excelência protestos de elevada e estima consideração, subscrevo-me.

Respeitosamente,

Marco Antonio Oliveira da Silva
(Toninho da Saúde)
Presidente
Biênio 2017-2018

Prefeitura Municipal de Conc. de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 10.894/18
Em 21/08/18
Ass.:

C.M.C.M
Pág.: 51
Rubrica:

AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI AUTORIZATIVA 030/2018
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: DISCIPLINA A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU EM CONSÓRCIO PÚBLICO, DISPENSA A RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Conceição de Macabu, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e em consonância com a Lei Orgânica do Município, APROVOU e eu Cláudio Eduardo Barbosa Linhares, Prefeito Municipal, SANCIONEI a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município de Conceição de Macabu poderá participar de Consórcio Público visando a realização de objetivos de interesse comum com outros entes da Federação.

Art. 2º. Para a consecução do estabelecido no art. 1º, o chefe do Poder Executivo fica autorizado a formalizar Protocolo de Intenções com os demais entes da Federação.

§1º. O Município de Conceição de Macabu poderá participar de Consórcio Público de Direito Público, assim entendido aquele que se constituir na forma de Associação Pública.

§2º. O Protocolo de Intenções deverá conter todos os requisitos exigidos no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/05.

Art. 3º. A autorização contida nesta Lei disciplinadora dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções firmado pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º. A dispensa de ratificação estabelecida no *caput* deste artigo não exime o Poder Executivo de encaminhar o Protocolo de Intenções à Câmara Municipal, para acompanhamento e fiscalização.

C.M.C.M
Pág.: 52
Rubrica:

§2º. O Protocolo de Intenções deverá ser publicado em imprensa oficial, ocasião em que se converterá no Contrato de Consórcio Público.

§3º. A publicação tratada no parágrafo anterior poderá se dar de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores – internet - em que se poderá obter seu texto integral.

Art. 4º. Os objetivos do Consórcio Público serão determinados, através do Protocolo de Intenções, pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências e os limites constitucionais a eles atribuídas.

Art. 5º. O Poder Executivo deverá consignar, em suas peças orçamentárias, dotações para atender as despesas assumidas com o Consórcio Público.

§1º. A formalização de Contrato de Rateio se dará em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§2º. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

Art. 6°. O Protocolo de Intenções deverá conter quadro geral de empregos públicos, com suas atribuições, requisitos, carga horária e salários, assim como, quando o caso, os empregos de livre nomeação e exoneração e seus respectivos salários e as funções de confiança, com suas respectivas gratificações.

§1º. A contratação de empregados para o Consórcio deverá se dar mediante concurso público, ressalvados os casos legalmente previstos no ordenamento pátrio.

§2º. Constituído o Consórcio Público, as alterações no seu quadro geral de empregos públicos, empregos comissionados e funções de confiança, deverão ser efetivados por deliberação da Assembleia Geral, sempre por maioria absoluta e seguida das publicações devidas.

C.M.C.M
Pág.: 53
Rubrica:

§3º. O Consórcio fica autorizado a proceder à criação dos empregos necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 7°. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado, ainda, a contratar com o Consórcio os serviços necessários e ofertados, dispensada a licitação, nos termos do art. 2º, § 1º, III, da Lei nº 11.107/2005 e do art. 18 do Decreto Regulamentador nº 6.017/2007.

Art. 8°. O Município de Conceição de Macabu deverá adequar a sua participação em Consórcio Público, quando constituído, aos ditames desta Lei e da Lei Federal nº 11.107/05 e seu Decreto Regulamentador nº 6.017/2007.

Parágrafo Único. Para os fins do *caput* deste artigo, deverá o Município de Conceição de Macabu formalizar e aprovar o Protocolo de Intenções que vier a reger o Consórcio Público, restando dispensada sua ratificação por Lei Municipal, bem como adequar seus instrumentos jurídicos naquilo que contrariarem as normas que regem os Consórcios Públicos.

Art. 9°. As Associações Públicas criadas a partir desta Lei integrarão a administração pública indireta do Município de Conceição de Macabu, nos exatos termos da Lei Federal nº 11.107/05 e do Decreto Regulamentador nº 6.017/07.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que tácita ou expressamente a contrariarem.

Plenário Prefeito Rozendo Fontes Tavares, 20 de agosto de 2018.

MARCO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
(Toninho da Saúde)
-Presidente-
Biênio 2017-2018

C.M.C.M
Pág.: 54
Rubrica:

LEI Nº 1.538/2018

Ementa: Disciplina a participação do Município de Conceição de Macabu em Consórcio Público, dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Conceição de Macabu, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e em consonância com a Lei Orgânica do Município, APROVOU e eu Cláudio Eduardo Barbosa Linhares, Prefeito Municipal, SANCIONEI a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município de Conceição de Macabu poderá participar de Consórcio Público visando a realização de objetivos de interesse comum com outros entes da Federação.

Art. 2º. Para a consecução do estabelecido no art. 1º, o chefe do Poder Executivo fica autorizado a formalizar Protocolo de Intenções com os demais entes da Federação.

§1º. O Município de Conceição de Macabu poderá participar de Consórcio Público de Direito Público, assim entendido aquele que se constituir na forma de Associação Pública.

§2º. O Protocolo de Intenções deverá conter todos os requisitos exigidos no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/05.

Art. 3º. A autorização contida nesta Lei disciplinadora dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções firmado pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º. A dispensa de ratificação estabelecida no caput deste artigo não exime o Poder Executivo de encaminhar o Protocolo de Intenções à Câmara Municipal, para acompanhamento e fiscalização.

§2º. O Protocolo de Intenções deverá ser publicado em imprensa oficial, ocasião em que se converterá no Contrato de Consórcio Público.

§3º. A publicação tratada no parágrafo anterior poderá se dar de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet - em que se poderá obter seu texto integral.

Art. 4º. Os objetivos do Consórcio Público serão determinados, através do Protocolo de Intenções, pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências e os limites constitucionais a eles atribuídas.

Art. 5º. O Poder Executivo deverá consignar, em suas peças orçamentárias, dotações para atender as despesas assumidas com o Consórcio Público.

§1º. A formalização de Contrato de Rateio se dará em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§2º. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

Art. 6º. O Protocolo de Intenções deverá conter quadro geral de empregos públicos, com suas atribuições, requisitos, carga horária e salários, assim como, quando o caso, os empregos de livre nomeação e exoneração e seus respectivos salários e as funções de confiança, com suas respectivas gratificações.

§1º. A contratação de empregados para o Consórcio deverá se dar mediante concurso público, ressalvados os casos legalmente previstos no ordenamento pátrio.

§2º. Constituído o Consórcio Público, as alterações no seu quadro geral de empregos públicos, empregos comissionados e funções de confiança, deverão ser efetivados por deliberação da Assembleia Geral, sempre por maioria absoluta e seguida das publicações devidas.
§3º. O Consórcio fica autorizado a proceder à criação dos empregos necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 7º. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado, ainda, a contratar com o Consórcio os serviços necessários e ofertados, dispensada a licitação, nos termos do art. 2º, § 1º, III, da Lei nº 11.107/2005 e do art. 18 do Decreto Regulamentador nº 6.017/2007.

Art. 8º. O Município de Conceição de Macabu deverá adequar a sua participação em Consórcio Público, quando constituído, aos ditames desta Lei e da Lei Federal nº 11.107/05 e seu Decreto Regulamentador nº 6.017/2007.

Parágrafo Único. Para os fins do caput deste artigo, deverá o Município de Conceição de Macabu formalizar e aprovar o Protocolo de Intenções que vier a reger o Consórcio Público, restando dispensada sua ratificação por Lei Municipal, bem como adequar seus instrumentos jurídicos naquilo que contrariarem as normas que regem os Consórcios Públicos.

Art. 9º. As Associações Públicas criadas a partir desta Lei integrarão a administração pública indireta do Município de Conceição de Macabu, nos exatos termos da Lei Federal nº 11.107/05 e do Decreto Regulamentador nº 6.017/07.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que tácita ou expressamente a contrariarem.

Conceição de Macabu, 21 de agosto de 2018.
Cláudio Eduardo Barbosa Linhares
Prefeito Municipal

LEI Nº 1537/2018

ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 1.520 DE 18 DE ABRIL DE 2018, QUE ESTIPULA O VALOR MENSAL DA AMORTIZAÇÃO DO PASSIVO ATUARIAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CONCEIÇÃO DE MACABU - IPASCON PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E PUBLICA O ANEXO I COM O PLANO ANUAL DE AMORTIZAÇÃO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Cláudio Eduardo Barbosa Linhares, Prefeito do Município de Conceição de Macabu - RJ sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O art. 2º da Lei Municipal nº 1.520 de 18 de abril de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Considerando que a reavaliação atuarial do exercício de 2018 apresentou um déficit atuarial de R$ 35.517.328,04 (trinta e cinco milhões quinhentos e dezessete mil trezentos e vinte e oito reais e quatro centavos), fica alterado o plano de amortização mensal previsto na lei 1520/2018 de 18/04/2018, para os próximos 26 anos de acordo com a tabela abaixo, iniciando no exercício de 2018 com R$ 83.080,11 (oitenta e três mil oitenta reais e onze centavos). O anexo I desta Lei traz o plano de amortização anual do déficit atuarial."

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

ESPELHO DE TRAMITAÇÃO

Nº PROCESSO GERAL	Nº PROCESSO SAPL	TIPO DE MATÉRIA	Nº DA MATÉRIA
	596/2018	PLO	030/2018 Emen 042/2018 Emen

TRAMITAÇÃO

INCLUSA NO EXPEDIENTE	DATA DO EXPEDIENTE	OBS.:
(X) SIM () NÃO	02/08/2018	

ENCAMINHADA PARA COMISSÃO	DATA DO ENCAMINHAMENTO	SIGLA DA COMISSÃO	TIPO DE PARECER
(X) SIM () NÃO	02/08/2018	CLJR	(X) F () C. () P

ENCAMINHADA PARA COMISSÃO	DATA DO ENCAMINHAMENTO	SIGLA DA COMISSÃO	TIPO DE PARECER
(X) SIM () NÃO	20/08/2018	CFO	(X) F () C () P

ENCAMINHADA PARA COMISSÃO	DATA DO ENCAMINHAMENTO	SIGLA DA COMISSÃO	TIPO DE PARECER
() SIM () NÃO			() F () C () P

ENCAMINHADA PARA COMISSÃO	DATA DO ENCAMINHAMENTO	SIGLA DA COMISSÃO	TIPO DE PARECER
() SIM () NÃO			() F () C () P

INCLUSA EMENDA	Nº DA EMENDA / PROTOCOLO	AUTOR DA EMENDA
(X) SIM () NÃO	001/2018 60/2018	SANDRO DA VINHA.
INCLUSA EMENDA	Nº DA EMENDA / PROTOCOLO	AUTOR DA EMENDA
() SIM () NÃO		
INCLUSA EMENDA	Nº DA EMENDA / PROTOCOLO	AUTOR DA EMENDA
() SIM () NÃO		

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

Ofício GABIN nº259/2018 Conceição de Macabu - RJ, 20 de agosto de 2018.

C.M.C.M
Pág.: 02
Rubrica:

À
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU.
Nesta.

Referência: Projeto de Lei nº 30/2018- Consórcio Público Intermunicipal

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, faço alusão ao nosso Ofício Gabin nº 238/2018 de 02/08/18 que encaminhou o Projeto de Lei acima referenciado, para solicitar que seja suprimido do art. 8º o nome do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Norte Fluminense – CIDENF, em razão do mesmo constar naquele texto de forma equivocada.

De outra forma, requer-se, também, que onde se lê "Município" no § 1º do art. 2º; art. 8º e art. 9º leia-se/substitua-se por "Município de Conceição de Macabu".

Ao enseja, renovo os meus votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de
Conceição de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 565/18
Ass: 20/08/18

À Sua Excelência, o Vereador
MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Conceição de Macabu

À secretaria 20/08/18

C.M.C.M

Pág.: 03

Rubrica:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

INCLUSA NA ORDEM DO DIA	DATA DA ORDEM DO DIA	RESULTADO DA VOTAÇÃO
(X) SIM () NÃO	20/08/2018	(X) A () R

EMITIDO AUTÓGRAFO (PROJETO DE LEI)	DATA DE ENCAMINHAMENTO DO AUTÓGRAFO	PROCOTOLO DE ENCAMINHAMENTO	PRAZO FINAL PUBLICAÇÃO D.O.
(X) SIM () NÃO	21/08/2018	10.894/2018	

EMITIDO RESOLUÇÃO	DATA DE ENCAMINHAMENTO DA RESOLUÇÃO	PROTOCOLO DE ENCAMINHAMENTO	DATA DE PUBLICAÇÃO D.O.
() SIM () NÃO			

EMITIDO DECRETO	DATA DE ENCAMINHAMENTO DO DECRETO	PROTOCOLO DE ENCAMINHAMENTO	DATA DE PUBLICAÇÃO D.O.
() SIM () NÃO			

EMITIDO OFÍCIO GP (REQUERIMENTO)	DATA DE ENCAMINHAMENTO DO OFÍCIO	PROTOCOLO DE ENCAMINHAMENTO	PRAZO FINAL PARA RESPOSTA
() SIM () NÃO			

EMITIDO OFÍCIO GP (INDICAÇÃO)	DATA DE ENCAMINHAMENTO DO OFÍCIO	PROTOCOLO DE ENCAMINHAMENTO
() SIM () NÃO		

OUTRAS OBSERVAÇÕES:

EMENDA SUBSTITUTIVA REJEITADA POR 06 VOTOS A UM, SEGUINDO O PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES.

PLO APROVADO POR SEIS VOTOS A UM, SENDO REGISTRADO O VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR SANDRO DAVIES.

PLO SANCIONADO E PUBLICADO EM FORMA DE LEI. LEI 1538/2018 D.O. 21/08/2018 PÁG. 14